



<b>APELAÇÃO</b>	<b>CÍVEL</b>	<b>Nº.</b>	<b>215221-62.2013.8.09.0097</b>
<b>(201392152216)</b>			
<b>COMARCA</b>	<b>JUSSARA</b>		
<b>1ª APELANTE</b>	<b>CELG DISTRIBUIÇÃO S/A – CELG D</b>		
<b>2ª APELANTE</b>	<b>MARIA HELENA VAZ DE ALMEIDA</b>		
<b>1ª APELADA</b>	<b>MARIA HELENA VAZ DE ALMEIDA</b>		
<b>2ª APELADA</b>	<b>CELG DISTRIBUIÇÃO S/A – CELG D</b>		
<b>RELATOR</b>	<b>DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE</b>		

## V O T O

Fez sustentação oral, na sessão do dia 1º/12/2016, o n. Advogado Dr. Uarian Ferreira da Silva, pela 2ª Apelante; após o que fiquei com vista para melhor exame.

**Ab initio**, embora vigente o CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015), a sentença recorrida foi recebida pela Escrivania, no dia 16/10/2015, f. 384-v; daí, considerando a entrada em vigor do CPC/2015, em 18/03/2016, o entendimento firmado por esta eg. 5ª Câmara Cível e o Enunciado Administrativo nº 02 do colendo STJ; este recurso deverá ser apreciado sob o crivo do CPC/1973 (Lei nº 5.869/1973).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** dos recursos de apelação.



Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
5ª Câmara Cível

Conf. relatado, cuida-se de **dupla apelação** (fls. 394/406 e 422/445) interpostos, em 05/11/2015 e 30/03/2016, respectivamente, da **sentença** (fls. 371/384) prolatada, em 13/10/2015, pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 1º Cível da Comarca de Jussara, nos autos da “ação de indenização por danos morais e materiais” movida por **MARIA HELENA VAZ DE ALMEIDA**, aqui 2ª Apelante, contra **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A – CELG D**, ora 1ª Apelante, julgando, parcialmente, procedente o pedido:

“Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS DA INICIAL**, para condenar a parte Ré aos pagamentos de:

**1 – danos morais** no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescidos de juros de mora desde o evento danoso (súmula 54 STJ c/c art. 398 do Código Civil) e correção monetária, desde o arbitramento (súmula 362 STJ);

**2 – de danos materiais** (pastagens, benfeitorias e combate ao incêndio) cujo *quantum* deverá ser apurado em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora desde o evento danoso (súmula 54 STJ c/c art. 398 do Código Civil) e correção monetária, desde a data do efetivo prejuízo, qual seja, no caso, desde o evento danoso (súmula 43 STJ).”

Quanto aos ônus sucumbenciais, decidiu:

“Tendo em vista que a autora decaiu de parte de seus pedidos, condeno ambas as partes ao pagamento das custas finais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo

**Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
5ª Câmara Cível**

Civil, na proporção de 50% para cada um, aplicando-se ao caso o art. 21 do mesmo diploma processual inframencionado.”

Ressai dos autos que a 2ª Apelante/A. atribui a 1ª Apelante/R. a responsabilidade pelo incêndio ocorrido, no dia 13/09/2010, em sua fazenda, razão pela qual moveu esta ação visando ser ressarcida pelos danos morais e materiais, inclusive, lucros cessantes, decorrentes dos prejuízos causados pelo fogo em sua propriedade rural.

Cinge-se a controvérsia na irresignação da 1ª Apelante/R. na condenação ao pagamento de danos morais e materiais e da 2ª Apelante/A. quanto ao indeferimento dos pedidos de inversão dos ônus da prova, lucros cessantes e de indenizações referentes a recuperação da pastagem e perda dos semoventes; majoração do valor fixado a título de danos morais; além da inversão dos ônus sucumbenciais, a fim de condenar, exclusivamente, a Ré (1ª Apelante/R.), em tais encargos.

### **1. Da inversão do ônus da prova.**

Não prospera o inconformismo da 2ª Apelante/A. quanto ao indeferimento da inversão do ônus da prova, porquanto apesar da relação jurídica existente entre as partes ser de consumo, e, portanto, regida pelas normas do CDC, inclusive,



Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
5ª Câmara Cível

com possibilidade da inversão do ônus da prova, tal direito não é automático, devendo ser analisado em cada caso, observando-se a verossimilhança nas alegações ou constatada a hipossuficiência do consumidor, conf. previsão do art. 6º, inc. VIII, do CDC:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”

Na hipótese, não vislumbro a existência de desequilíbrio contratual e dificuldade técnica em produzir provas, a ponto de se inverter o ônus da prova, porquanto nesta ação indenizatória é suficiente a demonstração do nexo de causalidade existente entre o fato e o dano efetivamente ocorrente, posto que afastada a comprovação de culpa, dada a responsabilidade da concessionária de serviço público ser objetiva (CF, art. 37, § 6º).

Destarte, não obstante tratar-se, a relação havida entre as partes, como de consumo, impondo-se à 1ª Apelante/R. a obrigação de indenizar o consumidor pelos danos decorrentes do defeito na prestação do serviço, independentemente, da sua culpa, é da Autora, ora 2ª Apelante, o ônus da prova, quanto à ocorrência do dano moral e a extensão do dano material alegado, uma vez que se trata de fato constitutivo do seu direito.



Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
5ª Câmara Cível

Tribunal: A propósito, jurisprudências deste eg.

“(...) II - A inversão do ônus da prova não constitui princípio absoluto, ficando a critério do dirigente processual decidir em conformidade com o caso concreto, não configurando error in judicando o desacolhimento do pedido pertinente. (...)” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 418126-05.2013.8.09.0017, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3A CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/08/2016, DJe 2111 de 15/09/2016.)

“(...) 1. A inversão do onus probandi, como preceitua o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não tem o condão de eximir o Autor do dever de comprovar minimamente os fatos alegados na inicial. (...)” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 305717-44.2015.8.09.0170, Minha Relatoria, julgado em 22/09/2016, DJe 2122 de 30/09/2016.)

Daí, não merece reforma a sentença, no ponto.

## **2. Dos danos materiais (lucros cessantes, recuperação da pastagem e perda dos semoventes)**

### **A. Da responsabilidade.**

Como dito, ressei dos autos que a 2ª Apelante/A. atribui a 1ª Apelante/R. a responsabilidade pelo incêndio ocorrido, no dia 13/09/2010, em sua fazenda, de grande proporção, provocado pelo curto circuito após a religação de rede

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
5ª Câmara Cível

com fios rompidos, razão pela qual moveu esta ação visando ser ressarcida pelos danos morais e materiais, inclusive, lucros cessantes, decorrentes dos prejuízos causados pelo fogo em sua propriedade rural.

Cediço que a responsabilidade da 1ª Apelante/R. (CELG S/A), concessionária de serviço público, é objetiva em relação aos prejuízos causados a particulares, conf. art. 37, § 6º, da CF: “§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

A propósito, precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) Mesmo antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, já se reconhecia **a responsabilidade objetiva da empresa concessionária de energia elétrica, em virtude do risco da atividade, com fundamento no art. 37, §6º, da CF/88.** 4. O risco da atividade de fornecimento de energia elétrica é altíssimo sendo necessária a manutenção e fiscalização rotineira das instalações. (...)” (STJ. REsp n. 1.095.575/SP. 3ª Turma. Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi. DJe de 03/11/2011.) Negritei.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
5ª Câmara Cível

O Código Civil, estabelece no art. 186: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”; acrescentando em seu art. 927: “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Repito, a responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva em relação aos prejuízos causados a particulares, sendo, portanto, desnecessário perquirir sobre a existência de culpa, todavia, devem restar evidenciados o dano e o nexo causal entre este e a conduta praticada, para que se configure o dever de indenizar; veja-se:

“Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Concessionária serviço público. Responsabilidade objetiva (...) I – Sendo a apelante concessionária de serviço público de energia, responde de forma objetiva pelos danos causados a seus usuários decorrentes do serviço por ela prestado nos termos do disposto no art. 37, § 6ª da Constituição Federal. II- Desde que comprovado o efetivo prejuízo, a empresa concessionária de energia elétrica, aplicando-se a teoria do risco administrativo, responde pelos danos causados (...)” (TJGO, 1ª Câmara Cível, AC nº 87941-84.2008.8.09.0097, Rel. Des. Luiz Eduardo de Souza, DJ 639 de 12/08/2010.)

Destarte, não haverá de se falar em responsabilidade do prestador de serviço público se o evento

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
5ª Câmara Cível

danoso tiver sido provocado por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior, hipóteses em que será afastada.

**In casu**, restou comprovada a ocorrência do prefalado incêndio, ocorrido no dia 13/09/2010, na propriedade rural da 2ª Apelante/A., conf. fotografias colacionadas às fls. 31, 33/72, imagens de satélite juntadas às fls. 88/89, e, ainda, pelos boletins de ocorrência de fls. 95/98. De igual sorte, tais documentos demonstram de forma genérica os danos advindos do evento danoso: queimada das pastagens, de cercas de divisas e demais benfeitorias, morte de bovinos etc.

Ressalte-se que o nexu causal foi reonhecido pelo parecer técnico formulado por funcionário da 1ª Apelante/R.:

“Foi encontrado registro no Cadastro de Interrupção do Sistema na data reclamada conforme Ocorrência nº. 2010-09-23397. A causa da interrupção foi condutor partido no poste 1621629-5, causando falta de fase, que operou a proteção contra sobrecorrente da chave fusível RN 12 056997, pertencente ao bloco de carga da referida UC. A falta de uma fase na rede primária ocasiona flutuação de tensão nas outras fases, podendo gerar subtensão ou sobretensão que pode chegar ao valor da tensão entre fases. Sendo, a corrente de curto ocasionar fâisca proporcionando danos na vegetação existente.

**Dessa forma, existe nexu causal entre a anomalia na rede e o dano reclamado, portanto, comprovando-se os**



Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
5ª Câmara Cível

prejuízos, o pedido de indenização procede.” Negritei. (F. 258.)

Assim, razão não assiste a 2ª Apelante/R. quanto à exclusão de sua responsabilidade, pelo que mantenho a sentença, no ponto.

Neste desiderato, configurados os requisitos da responsabilidade civil objetiva, há de se impor a obrigação da 1ª Apelante/R. no sentido de compor os gravames de ordem material e moral sofridos pela 2ª Apelante/A.; dessa forma, reconhecida a responsabilidade da concessionária de energia elétrica passo a enfrentar a questão atinente ao *quantum* indenizatório.

#### **B. Da recuperação das pastagens e das benfeitorias.**

Cediço que a indenização mede-se pela extensão do dano (CC, artigo 944 do Código Civil).

Indubitável que o incêndio trouxe a proprietária prejuízos materiais, seja pela perda de pastagem, árvores nativas e ou plantadas no local, como também com gastos necessários à reconstrução do pasto, alimentação dos animais que ali viviam, reparação das benfeitorias, contudo, analisando o conjunto probatório coligido aos autos, vislumbro que, apesar da



Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
5ª Câmara Cível

demonstração da sua ocorrência, a Autora, ora 2ª Apelante, deixou de comprovar as despesas por ela reclamadas para fins de condenação da Ré, aqui 2ª Apelante, pelos danos materiais referentes a recuperação das pastagens e das benfeitorias destruídas pelo fogo.

Isto, porque ao contrário do que quer fazer crer a 2ª Apelante/A. as provas carreadas aos autos não são suficientes a comprovar o gasto efetivo com a recuperação das pastagens e das benfeitorias destruídas pelas chamas.

Note-se que a Autora, ora 2ª Apelante, deixou de juntar os efetivos comprovantes de pagamentos (notas fiscais e ou recibos) dos custos relacionados com a formação das pastagens destruídas, bem como com a recuperação das benfeitorias afetadas pelas chamas, contudo, em vez de julgar improcedentes tais pedidos, tenho que não sendo possível mensurar referidos valores, impõe-se a remessa de referida apuração para a fase de liquidação de sentença, conf. precedentes deste eg. Tribunal:

“(…) I - Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público, e o dano ocorrido, impõe-se o dever de reparar os danos sofridos pelo apelado. II - **Incontroverso os danos materiais suportado pelo recorrido, o quantum deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença.** RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJGO,

**Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
5ª Câmara Cível**

APELAÇÃO CÍVEL 201072-74.2014.8.09.0049, Rel. DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2A CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/06/2016, DJe 2053 de 23/06/2016.)  
Negritei.

“(...) 4. Não sendo possível mensurar o valor do dano material suportado, impõe-se a remessa de referida apuração para a fase de liquidação de sentença. (...)” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 56695-76.2013.8.09.0006, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3A CÂMARA CÍVEL, julgado em 06/09/2016, DJe 2111 de 15/09/2016.)

**Ressalte-se, o laudo de vistoria técnica de fls. 74/77, foi confeccionado de forma unilateral, não prestando para comprovar os gastos ali discriminados; veja-se:**

“(...) III - O laudo pericial confeccionado de forma unilateral não é capaz de gerar o dever reparatório quanto aos danos materiais reclamados pela parte autora quanto à reconstituição das pastagens destruídas pelo fogo e, também, pelo aluguel dos pastos para seu rebanho, porquanto este documento não prova, de per si, a existência das referenciadas despesas, as quais devem ser devidamente comprovadas, por meio de notas fiscais ou recibos, para dar legitimidade à pretensão indenizatória a título de danos materiais. (...)” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 261465-64.2014.8.09.0113, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 18/08/2016, DJe 2098 de 26/08/2016.)

**Destarte, tal documento até representa início de prova, que deveria ter sido complementada, o que não ocorreu.**

O fato da 1ª Apelante/R. não ter comparecido na vistoria contratada pela 2ª Apelante/A., embora tenha sido notificada para tanto, não retira a unilateralidade de tal documento, até porque, foi confeccionada por profissional escolhido livremente por esta última (2ª Apelante/A.), podendo comprometer a imparcialidade do profissional.

Também não prospera a discordância com o livre convencimento do MM. Magistrado de 1º grau amparado na utilização dos documentos de fls. 245, 275, 277, 248, 250 e 278, porquanto, como dito, as provas coligidas aos autos não foram suficientes a comprovar os gastos com a recuperação das pastagens e das benfeitorias destruídas pelo fogo, pelo que, como dito, os valores deverão serem apurados em fase de liquidação de sentença.

De igual sorte, não vinga a alegação de que os fatos, valores e documentos apresentados na inicial se tornaram incontroversos ante a ausência de impugnação específica, pois em sua contestação a Ré, ora 1ª Apelante, rebate os argumentos da Autora, ora 2ª Apelante, afirmando a ausência dos requisitos ensejadores para a configuração da responsabilização civil, inclusive, discordando da extensão dos supostos danos apontados:

“Todos os valores apresentados como devidos a título de ressarcimento de danos materiais experimentados pela autora não podem ser considerados, uma vez que produzidos de

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
5ª Câmara Cível

forma unilateral. Caso seja reconhecida a obrigação de indenizar por parte da ré, deverá a autora comprovar em juízo a situação em que se encontrava o imóvel antes da ocorrência do suposto incêndio. Quantas cabeças de gado, qual a condição do pasto, quais equipamentos foram queimados, etc. Mas os valores indicados na exordial não prestam como parâmetro para a fixação do quantum indenizatório.” (F. 155.)

Dessa forma, os argumentos foram devidamente contestados, não havendo que se falar em impugnação não especificada; nesse sentido:

“ (...) 1 - Tendo a parte adversa rebatido todas as alegações do autor, mesmo que de forma genérica, não há que se falar em impugnação não especificada. (...)” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 21532-36.2009.8.09.0051, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3A CÂMARA CÍVEL, julgado em 26/11/2013, DJe 1439 de 03/12/2013.)

**C. Dos lucros cessantes e da perda dos semoventes.**

A 2ª Apelante/A. requer a condenação da 1ª Apelante/R. nos lucros cessantes e na indenização pela morte de alguns bovinos.

Os lucros cessantes equivalem ao ganho certo e próprio, representando a perda efetiva, e o ganho que foi frustrado por conduta alheia, ou seja, o que deixou de lucrar, conf.

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
5ª Câmara Cível

inteligência do art. 402 do Código Civil: “Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

A doutrina de Sílvio de Salvo Venosa leciona:

“(...) nos danos patrimoniais, devem ser computados não somente a diminuição no patrimônio da vítima, mas também o possível aumento patrimonial que teria havido se o evento não tivesse ocorrido. A origem dessa parelha, dano emergente e lucro cessante, remonta ao Direito Romano, que transmitiu para os códigos modernos (Briz, 1986:266). (...) Nesse sentido, deve ser entendida a expressão legal quanto ao dano (o que efetivamente perdeu) e ao lucro cessante (o que razoavelmente deixou de ganhar.” (Direito Civil, Responsabilidade Civil, vol. IV, 9ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 286.)

Indiscutível que o incêndio ocorrido, no dia 13/09/2010, ocasionou prejuízos a 2ª Apelante/A., causados pelo fogo em sua propriedade rural, todavia, tenho que o conjunto probatório não se mostra satisfatório para a indenização pretendida a título de lucros cessantes quanto à suposta renovação dos contratos de fls. 115/118 e a morte de algumas cabeças de gado, notadamente, levando-se em conta à ausência de documentação mais específica a fim de esclarecer a real extensão desse dano.

Aqui, reporto-me à bem-posta, embora sucinta, mas com objetiva e suficiente fundamentação, r. Sentença



Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
5ª Câmara Cível

(fls. 371/384) da lavra do Dr. Joviano Carneiro Neto, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 1º Cível da Comarca de Jussara; transcrevendo o seguinte excerto; incluindo-a, nesta fundamentação, com a devida vênia desse i. Subscritor:

“Da análise dos contratos de fls. 109-112, ambos foram pactuados para cumprimento antes da data do evento (fls. 109, cláusula 04 e fls. 111, cláusula terceira), e não existe qualquer prova de que tenha havido proposta de renovação dos contratos, tampouco de que existissem novas propostas de alugueis em análise.

A autora estipula os lucros cessantes apenas com base em estimativas sem o mínimo de lastro, pois não há qualquer prova, mesmo indiciária, de que havia contrato de arrendamento a ser pactuado e que o negócio não foi efetivado por conta do evento.” (Fls. 382/383.)

**Sobre os lucros cessantes, julgado deste**

eg. Tribunal:

“(...) 3. Não cabe condenação indenizatória relativa a lucros cessantes meramente presumidos. (...)” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 451958-24.2013.8.09.0051, Rel. DES. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES, 6A CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/05/2015, DJe 1790 de 22/05/2015.)

Igualmente, não prospera a alegação de que o contrato de fls. 119/121 não foi executado, ante a queimada do pasto, porquanto, ressei do aludido documento que o mesmo foi assinado em 16/09/2010 (F. 120), e, portanto, após a ocorrência do incêndio ocorrido em 13/09/2010, data esta incontroversa, ou seja,

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
5ª Câmara Cível

quando da assinatura do instrumento a 2ª Apelante/A. sabia da queimada das pastagens, inclusive, a sua extensão.

Em relação a indenização correspondente ao valor da perda de diversos semoventes, entendo que a 2ª Apelante/A. não fez provas visando demonstrar quantos animais foram mortos; aliás, os documentos de fls. 116 e 117 atestam o quantitativo de rebanho bovino na fazenda antes do incêndio, não havendo, por outro lado, qualquer documento contraposto, informando a quantidade de animais após a ocorrência do infortúnio.

Ora, não basta que a parte argumente a ocorrência da morte de animais, é preciso que comprove-a, no caso, a 2ª Apelante/A. não se desincumbiu deste ônus.

Por outro lado, não vejo como melhor procedimento à apuração na fase de liquidação de sentença, nesta altura, por ser improvável a obtenção da verdade real, justamente, pelo decurso do prazo pois, o incêndio ocorreu em 13/09/2010. Assim, não produzida prova desse eventual dano, impõe-se a improcedência do pedido, no ponto.

Nesse sentido:

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
5ª Câmara Cível

“(...) 6. Os lucros cessantes devem corresponder a tudo aquilo que o lesado deixou de lucrar, de forma razoável, em decorrência do dano causado pelo devedor. Todavia, esse dano deve ser efetivo, certo, atual e subsistente. Não pode depender de uma grande carga de probabilidade, de meras presunções, de fatores indiretos e hipotéticos. (...)” (STJ. Terceira Turma. REsp 1438408/DF. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Data do Julgamento: 23/10/2014. DJe 19/12/2014.)

Por essas razões, a manutenção da sentença quanto aos pontos, é medida que se impõe.

### **3. Dos danos morais.**

Quanto aos danos morais, a 1ª Apelante/R. pretende sua exclusão, ou, alternativamente, sua redução, ao tempo que, a 2ª Apelante/A. postula sua majoração.

Cediço que para verificação da ocorrência do dano moral, é imprescindível que a conduta resulte em veemente abalo pessoal, afetando o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, além de macular o exercício dos direitos personalíssimos, assim compreendidos os inerentes à vida, à integridade física e psicológica, à saúde, à imagem etc., não se podendo atribuir a qualquer dissabor da vida o caráter indenizatório a ele correlativo, sob pena de enriquecimento ilícito.

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
5ª Câmara Cível

**In casu**, tenho que restou configurado o dano moral, pois a 2ª Apelante/A. viu grande parte de sua propriedade ser atingida por um incêndio de grandes proporções, de sorte que, o sofrimento com as inúmeras perdas, além do desgaste para recuperá-las, fugiu à normalidade, causando um desgaste que ultrapassa o mero dissabor.

Entretanto, tenho que o valor fixado pelo MM. Magistrado **a quo**, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), encontra-se desarrazoado, excessivamente elevado ao caso, merecendo reparo o **decisum**, nesse ponto.

Não existe parâmetro objetivo para se aferir e quantificar o abalo psíquico sofrido pela vítima de danos na sua esfera moral; contudo, o arbitramento do valor indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, atendendo-se aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, além de considerar a extensão do dano, a condição financeira das partes, o grau de culpabilidade do agente, a finalidade pedagógica da medida, bem como inibir indevido proveito econômico do lesado e a ruína do lesante.

A indenização objetiva compensar a dor moral experimentada pela vítima, punir o ofensor e desestimular

este e a sociedade da reiteração de atos atentatórios à segurança e à incolumidade moral e ética das vítimas, em consonância com a denominada teoria do desestímulo.

Nesse diapasão, não seria razoável uma verba indenizatória irrisória, que pouco significasse ao ofendido, nem uma indenização excessiva, com a qual o autor do fato não pudesse arcar sem enormes prejuízos, também socialmente indesejável.

Sobre os parâmetros para fixação do dano moral, jurisprudência desta eg. Corte:

(...) 1 - O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com prudência, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se apto a reparar, adequadamente, o dano suportado pelo ofendido, servindo, ainda, como meio de impedir que o condenado reitere a conduta ilícita. (...) (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 39303-27.2009.8.09.0051, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSÉ VALENTE, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 11/12/2014, DJe 1694 de 19/12/2014.)

Nessas circunstâncias, não obstante a gravidade da atitude e o potencial econômico da 1ª Apelante/R., além do caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, **reduzo o valor da verba indenizatória para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, o qual entendo ser razoável ao caso.

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
5ª Câmara Cível

Diante desta realidade, merece ser reformada a sentença, a fim de reduzir o **quantum** arbitrado a título de danos morais.

#### 4. Dos ônus sucumbenciais.

Volvendo à hipótese dos autos, mostra-se justa a reciprocidade da sucumbência, eis que ambas as partes foram parcialmente vencidas e vencedoras, impondo a aplicação do art. 21, **caput**, do CPC/1973, em vigor, à época; nesse sentido:

“(...) SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO. Deve-se manter a sucumbência recíproca, uma vez que as partes restaram vencedora e vencida na demanda. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as despesas processuais deverão ser rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil/1973, o qual estava vigente à época da prolação da sentença. (...)” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 578071-96.2008.8.09.0051, Rel. DR(A). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 22/09/2016, DJe 2124 de 04/10/2016.)

Daí, mantenho a condenação recíproca dos litigantes, conf. decidido no **decisum** recorrido.

Do exposto, **conhecidos** dos recursos de apelação, submeto a insurgência à apreciação da Turma Julgadora desta eg. 5ª Câmara Cível; **pronunciando-me pelo desprovimento**

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
5ª Câmara Cível

**da segunda apelação e pelo provimento em parte da primeira apelação;** reformando-se a r. sentença, para, tão somente, reduzir a indenização pelos danos morais sofridos, ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); mantendo, no mais, a r. sentença, por estes e seus próprios fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 08 de junho de 2 017.

Des. Olavo Junqueira de Andrade  
**Relator**

(9)



Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
5ª Câmara Cível

<b>APELAÇÃO</b>	<b>CÍVEL</b>	<b>Nº.</b>	<b>215221-62.2013.8.09.0097</b>
<b>(201392152216)</b>			
<b>COMARCA</b>	<b>JUSSARA</b>		
<b>1ª APELANTE</b>	<b>CELG DISTRIBUIÇÃO S/A – CELG D</b>		
<b>2ª APELANTE</b>	<b>MARIA HELENA VAZ DE ALMEIDA</b>		
<b>1ª APELADA</b>	<b>MARIA HELENA VAZ DE ALMEIDA</b>		
<b>2ª APELADA</b>	<b>CELG DISTRIBUIÇÃO S/A – CELG D</b>		
<b>RELATOR</b>	<b>DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE</b>		

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCÊNDIO DECORRENTE DE CURTO CIRCUITO NA REDE ELÉTRICA. 1. INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA. A inversão do ônus da prova não é absoluta. Ademais, mesmo tratando-se de relação de consumo, cabe ao Autor o ônus de comprovar, minimamente, os fatos constitutivos do seu direito. 2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A CELG Distribuição S/A, por ser uma concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a particulares, independentemente, portanto, da demonstração de culpa. 3. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. RECUPERAÇÃO DA PASTAGEM E DAS BENFEITORIAS. Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária de serviço público e o dano ocorrido na propriedade da Autora, resta caracterizado o dever indenizatório quanto à recuperação da pastagem e das benfeitorias. 4. APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Demonstrados os danos materiais suportados e não sendo possível mensurá-los, impõe-se a remessa de referida apuração para a fase de liquidação de sentença. 4. DOS LUCROS CESSANTES E DA PERDA DOS SEMOVENTES. NÃO COMPROVAÇÃO. Não cabe condenação indenizatória



Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
5ª Câmara Cível

relativa a lucros cessantes meramente presumidos, nem quanto a perda de semoventes, porquanto, não comprovada.

**5. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REDUÇÃO.**

Os danos causados a Autora ultrapassaram o mero dissabor do cotidiano, gerando desgaste físico e emocional, a ponto de causar-lhe abalo moral, o qual deve ser reparado. Para a fixação do valor do dano moral há de considerarem-se as peculiaridades de cada caso, a proporcionalidade, razoabilidade e moderação, evitando o enriquecimento ilícito da parte, moralmente, lesada e a reprimenda inócua para o causador do dano; daí, verificado que a quantia arbitrada pelo MM. Magistrado singular mostra-se desproporcional, há de ser reduzida.

**6. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EVIDENCIADA.** Considerando que cada litigante é, em parte, vencido e vencedor, impõe-se a condenação recíproca das partes. **1ª APELAÇÃO CONHECIDA E EM PARTE PROVIDA. 2ª APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do **APELAÇÃO CÍVEL Nº. 215221-62.2013.8.09.0097 (201392152216)**.

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em **CONHECER O 1º APELO E, EM PARTE, PROVÊ-LO E CONHECER O 2º APELO E DESPROVÊ-LO**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
5ª Câmara Cível

Desembargador Alan S. de Sena Conceição e o Juiz Substituto em Segundo Grau, Dr. Delintro Belo de Almeida Filho, substituto do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa.

Fez sustentação oral, na sessão do dia 1º/12/2016, o n. Advogado Dr. Uarian Ferreira da Silva, pela 2ª Apelante; após o que fiquei com vista para melhor exame.

Presidiu a sessão o Desembargador Francisco Vildon José Valente.

Presente a Procuradora de Justiça Dra. Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias.

Goiânia, 08 de junho de 2 017.

Des. Olavo Junqueira de Andrade  
**Relator**